



bilita a remuneração da contratada por tarifa, sendo o objeto executado por empreitada integral, regime que não se coaduna com a concessão de serviços, evidenciando caráter de prestação de serviços, regido pela Lei nº 8.666/93.

Embasando sua argumentação, traz à colação precedente deste Tribunal, nos Processos nºs TC-31873/026/06, TC-32447/026/06 e TC-31634/026/06 da Prefeitura de Piracicaba.

*b) Da ausência de Plano de Saneamento Básico.*

Contesta a ausência de Plano de Saneamento Básico, que seria obrigatório para a hipótese de contratação em exame, conforme Lei federal nº 11.445/07, vez que os serviços pretendidos se inserem naqueles regulados pela aludida norma.

## **II – Qualix Serviços Ambientais Ltda. (TC-3962/026/09):**

*a) Improriedade da previsão contida no subitem 5.4.4, relacionado à qualificação econômico-financeira das licitantes, em especial no que se refere ao grau de endividamento estipulado, menor ou igual a 0,3.*

A esse respeito, critica a fórmula para aferição do referido índice, afirmando que não existe razão ou justificativa para eleição do aludido patamar, que deveria ser calculado pelo ativo total e não pelo patrimônio líquido, como consta do instrumento.

Considera também ilegal a utilização da mencionada sistemática, conforme posições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais que traz à colação.

*b) Utilização de critérios subjetivos na análise da proposta técnica.*

Com referência à proposta técnica, o foco da impugnação aduzida são os critérios eleitos para seu exame (item 2.1 do Anexo IV), os quais, a seu ver, são indefinidos, contrariando o disposto nos arts. 3º, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93.

Ambas as representantes requereram a adoção de medida que suspendesse o andamento do procedimento com posterior determinação de reificação do instrumento nos pontos impugnados.

Examinando os termos das representações intentadas pude vislumbrar, ao menos em tese,

potenciais violações à legislação de regência, motivo pelo qual, em despacho proferido no TC-45319/026/08 (publ. em 20.12.08), determinei a suspensão da licitação impugnada, cobrando da prefeitura representada a remessa de documentos e justificativas sobre as impropriedades suscitadas.

Da mesma forma, por despacho proferido no TC-3962/026/09 (publ. em 13.1.09), solicitei do órgão responsável pelo certame os esclarecimentos acerca das impugnações aduzidas pela empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Nos prazos estipulados, a Prefeitura Municipal de Jacareí compareceu aos autos fazendo juntar documentos e justificativas.

Em relação à Representação nº TC-45319/026/08, esclareceu que a questão suscitada pela representante, relacionada à adoção da modalidade concessão administrativa para contratação dos serviços de limpeza pública, encontra-se superada, tendo em vista a decisão deste Tribunal no Processo nº TC-7585/026/07, de relatoria do em. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Assim, afirma ser inapropriada a citação do representante acerca do Processo nº TC-32447/026/06, eis que a discussão nele travada não é idêntica à atual, pois se tratava de possibilidade de concessão comum, regulada pela Lei nº 8.987/95, que não se confunde com a concessão administrativa tratada na Lei nº 11.079/04.

Observa que, ao transcrever fundamentos atinentes ao voto do relator da Decisão nº TC-32447/026/06, propositadamente omitiu trecho que reconhecia que a matéria, objeto da discussão, está regulada atualmente pela Lei das Parcerias Público-Privadas.

Mais à frente, ressalta as evidentes diferenças entre a concessão administrativa que a Prefeitura Municipal de Jacareí pretende contratar e a mera contratação de serviços em regime de empreitada.

A esse respeito, destaca o conjunto de atividades cuja execução é delegada ao prestador, que se torna responsável pela gestão do serviço, “fato que transfere ao particular contratado um plexo de responsabilidade muito maior do que um mero contratado na prestação de serviços”.